

[não consegue visualizar correctamente? clique aqui para uma versão de impressão](#)

DA QUEBRA DO SEGREDO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

O Tribunal da Relação de Guimarães, no seu acórdão de 18 de Fevereiro de 2016, decidiu: ***"Para a Relação decidir nos termos do nº 3 do artº 135º do Código Processo Penal (aplicável, adaptado, por força do artº 417º nº 4 do Código de Processo Civil), o incidente de dispensa do segredo profissional não é obrigatória a audição da respectiva Ordem nem vinculativo o seu parecer"***.

Remata o mesmo acórdão que, ***"no que concerne à audição da Ordem dos Advogados, consideramos, como subjaz o entendimento do tribunal a quo, que na verdade, da conjugação dos nºs 4 e 2 do artº 135º do CPP, resulta que só se àquele se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade da escusa, tal diligência faria sentido e teria utilidade, com o fim de esclarecer e remover. Julgando o tribunal de 1ª instância ad limine ser segura e evidente a legitimidade da recusa, inútil seria ouvir a Ordem, mais interessada, isso sim, na preservação do sigilo e, portanto, em corroborar tal perspectiva."***

Proferido no âmbito de um incidente de levantamento do segredo profissional, ao abrigo do disposto no art. 135.º do C.P. Penal, em consequência da recusa de um nosso Colega prestar depoimento sob invocação do segredo profissional, o acórdão em apreço, não colocando em causa a legitimidade da escusa, conclui que não é obrigatória a audição da Ordem dos Advogados, em desrespeito do disposto no nº 4 da citada da norma processual.

Sustenta tal entendimento, por considerar que o resultado dessa audição é um mero parecer, *com função meramente instrumental e de valor livremente atribuível aos pareceres técnicos em processo civil (arts. 426.º, 492.º e 601.º do CPC), na medida em que limitados a auxiliar a percepção ou apreciação da realidade fáctica difícil de captar mediante os conhecimentos de que normalmente o juiz está apetrechado. (sic)* A pronúncia da Ordem dos Advogados, ao abrigo do nº 4 do art. 135.º do C.P. Penal, é configurada assim como um mero acto em sede de instrução do processo ou incidente processual que o julgador, discricionariamente, levará ou não a efeito.

O Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados não pode deixar de manifestar a sua total oposição ao decidido pelo acórdão citado. Está em causa um princípio fundamental da deontologia profissional do advogado: *o dever de guardar segredo profissional previsto no art. 92.º, nº 1, do EOA.*

Os mecanismos da sua dispensa ou quebra são objecto de regulamentação legal:

- Ao abrigo do disposto no art. 92.º, nº 4, do EOA, o advogado pode requerer a dispensa do segredo profissional, quando a revelação do facto sigiloso é absolutamente necessária para a defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos ou da dignidade, direitos e interesses do seu cliente;
- Por via do incidente do art. 135.º do C.P. Penal (também aplicável aos processos de natureza cível ex vi do disposto no art. 417.º, nº 4, do C.P. Civil), pode ser imposto ao advogado a quebra de sigilo, quando em causa esteja a descoberta da verdade material tendo em vista a defesa de valores, direitos e interesses preponderantes.

Nenhum segmento das normas legais citadas reveste qualquer tecnicidade (salvo técnica jurídica) que tenha determinado ao julgador a necessidade de formular a norma contida no nº 4 do art. 135.º do C.P. Penal no propósito de conceder ao juiz (a quem compete interpretar e aplicar a lei com total independência), a faculdade de, previamente à decisão, pedir uma opinião (parecer) à Ordem dos Advogados sobre o sentido da mesma. Servirão estas considerações apenas para dizer que a pronúncia da Ordem dos Advogados ao abrigo do disposto no nº 4 do art. 135.º do C.P. Penal não pode ser reduzida à condição de um mero parecer, destinado a auxiliar o julgador na percepção e apreciação da realidade fáctica difícil de captar mediante os conhecimentos de que normalmente o juiz está apetrechado, como expressamente é declarado no acórdão em apreço.

O segredo profissional é um dever imposto ao advogado por uma lei da república (Lei nº 145/2015 de 9 de Setembro de 2015), sendo que o nº 5 do art. 92.º dessa lei comina claramente que "os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo".

Desse dever decorre o *direito* do advogado se remeter ao silêncio sempre que interpelado no sentido da revelação de factos advindos ao conhecimento por via do exercício da sua profissão. Subjacente à imposição legal desse dever está a garantia de um valor fundamental, transversal ao complexo das relações que o advogado estabelece no exercício da sua profissão: o valor da confiança! Confiança daquele que depositando no conhecimento do advogado determinado facto, o faz na legítima expectativa de o mesmo ser mantido sob sigilo, ressalvadas as hipóteses legais em que a sua quebra pode ocorrer.

À Ordem dos Advogados, no âmbito das suas atribuições, compete (i) ***defender os direitos e as garantias dos cidadãos, (ii) promover o respeito pelos valores e princípios deontológicos, (iii) defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros*** - vd artº 3º do EOA.

O incidente de quebra do segredo profissional, ao abrigo do disposto no art. 135.º do C.P. Penal, visa a obtenção de um meio de prova que contende, ou pode contender, com valores, deveres, direitos e garantias que, no âmbito das suas atribuições, compete à Ordem dos Advogados zelar e defender. Tem assim a Ordem dos Advogados uma legitimidade própria para se pronunciar quando em causa possam estar os deveres cujo cumprimento deve zelar, direitos e garantias cujo respeito deve defender. O legislador consignou-a obrigatoriamente no nº 4 do art. 135.º do C.P. Penal.

Nesta pronúncia, marcará a Ordem dos Advogados a sua posição, não com considerações de ordem técnica, mas com considerações de ordem valorativa, com as quais dirá (i) *se os valores, direitos e interesses que se pretendem defender com a quebra do sigilo justificam o sacrifício daqueles que se pretendem salvaguardar com a imposição legal do dever de o guardar*; (ii) *se o facto sigiloso é essencial para a descoberta da verdade material na defesa de interesses preponderantes*, (iii) *se o depoimento do advogado ou o documento em seu poder, é imprescindível para a comprovação do facto*.

Não sendo a Ordem dos Advogados chamada a pronunciar-se, é preterida uma formalidade legal que forçosamente inquina a validade do meio de prova que por via do incidente do levantamento de sigilo foi obtido. A Ordem dos Advogados tem interesse na preservação do segredo profissional do advogado, como interesse tem qualquer cidadão. Mas por ter esse interesse e um dever especial na sua preservação, não significa (nem é verdade) que, nas pronúncias que tem proferido ao abrigo da citada norma de direito processual, manifeste sempre a sua oposição no sentido da manutenção do sigilo. Mas, quando a manifesta, fá-lo com fundamento.

Os Senhores Magistrados subscritores do douto acórdão não quiseram ouvir a Ordem dos Advogados. Terá então a Ordem dos Advogados de se fazer ouvir.

Conselho Regional do Porto
Relator Domingos Ferreira

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO FISCAL

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27.04.2016](#)
(Proc. 0430/16)

No presente acórdão, discutia-se a possibilidade de a AT determinar o reforço da garantia prestada pelo contribuinte para suspender uma execução fiscal, fundamentando esse reforço no aumento do valor da dívida tributária por via da contagem dos juros de mora, entretanto, vencidos, nomeadamente, por efeito das alterações ao art. 44.º da LGT que passou a prever que *"os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias são devidos até à data do pagamento da dívida"*.

Entendeu o tribunal que *"não se tendo demonstrado (...) que os bens oferecidos em garantia sofreram manifesta depreciação de molde a não garantirem o valor que a Administração Tributária em devido tempo fixou como necessário para a garantia adequada a suspender os termos da execução, a determinação de que seja reforçada a garantia carece de fundamento legal"*.

DIREITO CIVIL

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016](#)
(Proc. 927/13.0TVPRT-A.P1)

No presente acórdão, foi decidido pela Relação que o prazo de caducidade relativo à eliminação de defeitos nas partes comuns não aguarda pela efectiva constituição do condomínio e pela eleição do respectivo administrador, sempre que o construtor não tenha actuado também na qualidade de vendedor do imóvel; nestes casos, estabeleceu a Relação que o prazo começa a correr desde o momento em que o construtor tenha entregado a obra ao respectivo dono.

Justifica a Relação esta posição afirmando que, não sendo o construtor e o vendedor a mesma pessoa, o *"prazo de caducidade de cinco anos corre sempre e só desde a entrega do prédio ao dono da obra por parte do construtor"*, relacionando-se esse prazo *"com o momento legal imposto para a verificação da obra pelo dono da obra, sendo prerrogativa que só a esse dono cabia"*, independentemente da circunstância de vir a existir ou

não "alienação de uma fracção autónoma, constituição da propriedade horizontal e constituição da administração do condomínio".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.07.2016](#)

(Proc. 132/11.0TBLSA.C1)

A Relação de Coimbra decidiu neste aresto que a extinção da instância por deserção não pode ser sentenciada sem que seja assegurado o direito ao contraditório.

Mesmo nos processos executivos em que a deserção da instância independe de decisão judicial apela este acórdão que o critério essencial a reter para a decisão da extinção da instância por deserção é sempre a verificação de negligência das partes. Concluindo que mesmo admitindo-se *"que haverá casos em que o contraditório prévio se mostre, aparentemente, em face de elementos resultantes dos autos, desnecessário e inútil, tanto por a negligência ser já patente, como por ser evidente a falta dela; em todo o caso, mesmo em tais hipóteses, há (sempre) que admitir que possa ter acontecido algo que, num plano de normalidade, não se entrevê, pelo que há que conceder ao "visado" a possibilidade de o explicar"*.

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.07.2016](#)

(Proc. 640/10.0TBPDL-W.L1-2)

Na esteira de jurisprudência maioritária, este acórdão decidiu que a comunicação da resolução em benefício da massa insolvente deve conter uma fundamentação mediana ou suficiente por forma a permitir ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação.

Defende-se no aresto que *"a comunicação de resolução do acto deve ser acompanhada dos respectivos fundamentos e tem como destinatário o terceiro adquirente. Relativamente ao conteúdo da declaração resolutive necessário se torna que os fundamentos que lhe deram origem sejam expostos pelo Administrador da Insolvência com clareza, indicando os concretos factos que justificam a medida. É que só dessa forma estará o impugnante em condições de impugnar a resolução"*.

DIREITO DA FAMÍLIA

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.07.2016](#)

(Proc. 3677/14.6T2SNT.L1-8)

No presente acórdão entendeu o TRL que o cônjuge que suportou integralmente o valor de aquisição de um imóvel, com dinheiros próprios, tem um crédito sobre o outro cônjuge igual a metade do valor despendido nessa aquisição, em caso de divórcio, apesar de ambos terem outorgado a escritura de compra na qualidade de compradores.

Tendo constatado que a aquisição em compropriedade não podia ser dissociada do facto de os cônjuges se encontrarem casados e de terem um filho, entendeu aquele tribunal que *"a situação se enquadra na previsão do (...) art. 1791.º nº 1 do Código Civil, na medida em que estamos perante um benefício recebido em consideração do estado de casado. (...) Cessado o casamento por divórcio, não há já que atender à culpa de qualquer dos cônjuges (...). Suscita-se apenas a situação objectiva da cessação da relação jurídica que originou a concessão do benefício."*

Neste mês, damos destaque às seguintes publicações, na área do **Direito Fiscal**:

[Lei n.º 23/2016 de 19.08.2016](#)

Primeira alteração ao regime especial aplicável aos activos por impostos diferidos, aprovado em anexo à [Lei n.º 61/2014](#), de 26 de Agosto.

[Lei n.º 24/2016 de 22.08.2016](#)

Cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2010](#), de 21 de Junho, e o Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela [Lei n.º 15/2001](#), de 5 de Junho.

[Decreto-Lei n.º 41/2016 de 01.08.2016](#)

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 131.º, pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 140.º e pelos artigos 148.º a 150.º, 156.º, 166.º e 169.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de Março, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, o [Decreto-Lei n.º 185/86](#), de 14 de Julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

[Decreto-Lei n.º 47/2016 de 22.08.2016](#)

No uso da autorização concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de Março, altera o regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial previsto no artigo 50.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abrangam rendimentos relativos a actividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.

No âmbito do **Direito do Trabalho**, veja-se ainda a publicação dos seguintes diplomas:

[Lei n.º 28/2016 de 23.08.2016](#)

Combate as formas modernas de trabalho forçado, procedendo à décima primeira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009](#), de 12 de Fevereiro, à quinta alteração ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela [Lei n.º 102/2009](#), de 10 de Setembro, e à terceira alteração ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 260/2009](#), de 25 de Setembro.

[Lei n.º 34/2016 de 24.08.2016](#)

Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (oitava alteração ao [Decreto-Lei n.º 220/2006](#), de 3 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem).

CONSELHO
REGIONAL
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque
está ativo na lista de subscritores da
Ordem dos Advogados. Para mais
informações contacte
comunicacao@crp.oa.pt



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)